



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Antares		
EMENTA: Responde consulta sobre matrícula de aluno, conforme estabelece a Resolução nº 06/2010/CNE.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 7985582/2016	PARECER Nº 0028/2017	APROVADO EM: 18.01.2017

I – RELATÓRIO

Marcondes Saraiva Carvalho, diretor pedagógico do Colégio Antares, nesta capital, mediante requerimento dirigido ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, consulta este egrégio Conselho a respeito do que estabelece a Resolução nº 06/2010/CNE, que dispõe sobre o ingresso de aluno na educação infantil e no ensino fundamental com quatro anos e seis anos completos até 31 de março do ano em curso. Informa, ainda, a existência de inúmeros alunos regularmente matriculados nas escolas com datas de nascimento que contrariam o estabelecido na referida Resolução, como: 1) aluno matriculado em 2012 no Infantil I, mas nascido em 15 de abril de 2011. Este aluno, em 2017, deveria cursar o 1º ano do ensino fundamental, mas se encontra fora da idade mínima exigida por lei; 2) aluno matriculado em outra instituição em 2016 no Infantil II, mas nascido em 10 de abril de 2014. Conforme diz o diretor, professor Marcondes Saraiva Carvalho, a família espera que essa criança seja matriculada em 2017, no Infantil III, mas, como se observa, encontra-se fora da idade mínima definida na Resolução nº 06/2010/CNE.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Realmente a consulta do diretor do Colégio Antares é contundente e provocativa, depois do vai e vem das Ações Cíveis Públicas, de autoria do Ministério Público de vários Estados da Federação, contra as Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010, que definem diretrizes operacionais para matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, declarando-as de abusivas, ilegais e de ilegitimidade em seus conteúdos. Essas Ações causaram grande celeuma nas escolas que, diante da força de uma decisão judicial, não se recusaram em aceitar as exigências das famílias para matricular suas crianças contrariando as orientações dessas Resoluções.

Hoje, em observância à decisão judicial proferida pelo Excelentíssimo Ministro Sergio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o Recurso Especial nº 1.525.755-CE, o Conselho Nacional de Educação informou, por meio do Ofício nº 523/2016 – CNE/MEC, que restou julgada improcedente a Ação Civil Pública nº 0011280/82.2013.4.05.811, aparelhada pelo Ministério Público Federal em face da União visando à declaração de ilegalidade das Resoluções CNE/CEB nºs 01/2010 e 06/2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0028/2017

Assim sendo, as Resoluções em questão encontram-se restabelecidas no Estado do Ceará, devendo ser aplicadas na rede pública e na rede privada de ensino as regras quanto ao ingresso das crianças que completam quatro anos e seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorre a matrícula na pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental, respectivamente.

Entendemos que a partir de então as escolas devem seguir o que determinam as resoluções, que são normas complementares que fixam diretrizes para o funcionamento da educação básica. Precisamos compreender que se trata de um direito objetivo que traça normas de conduta que todos devem observar, a fim de que haja ordem e segurança nas relações sociais. Ante a dificuldade de estabelecer regras, essas Resoluções emergem como critérios de juízo, como modelo, o que faz que elas sejam distintas das leis por não possuírem o caráter coercitivo destas. Portanto, o que valida estas Resoluções não é sua aplicabilidade, mas o dever ser que exprimem; com isso aproximam-se do campo ético, distanciando-se da moral.

Reconhecemos que a inquietação do diretor do Colégio Antares tem fundamento na desordem criada pelo Ministério Público que se colocou como legislador para fixar normas ou suprimi-las, como é o caso que ora analisamos, o que levou o Senhor Ministro relator a dizer que “não é dado ao judiciário, como pretendido na Ação Civil Pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para ingresso de crianças no ensino fundamental...”(sic). Também constatamos que essa inquietação foi provocada pelo teor da Sentença dos senhores juízes em seu item “c”: “O diretor e/ou Coordenador da escola que não respeitar os termos desta decisão, poderá ser responsabilizado na forma do Artigo 208, §2º, da CF/1988”.

Vimos no relato do diretor requerente, que há uma situação conflitante, ou seja, alunos matriculados sob a orientação das Ações Civil Públicas, e o reestabelecimento das Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010. Por ter sido julgada improcedente, as Ações perderam sua importância, considerando-se nulos os seus atos e efeitos. Este é o entendimento imediato; ao pé da letra, os alunos matriculados sob orientação das referidas Ações Civil Públicas teriam impedimento na continuidade de seus estudos. Isso é o poder coercitivo da lei, porque *dura Lex, sed Lex*.

Mas fora dos ditames da lei, quais as consequências da interrupção do processo de continuidade no contexto em que foram inseridos por força de uma sentença hoje contraditada? Se o reestabelecimento das Resoluções por decisão judicial prejudicar a continuidade do percurso escolar da criança, passo a concebê-la como uma forma agressiva e violenta muralha imposta no caminho dessas crianças. Do mesmo modo passo a defender que sejam quais forem as muralhas,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0028/2017

elas devem ser ultrapassadas pela compreensão de que em sendo barradas, essas crianças perderão a continuidade das relações sociais, perderão os colegas que avançam para outra série, sofrerão com a sensação de fracasso por não seguir com os demais colegas. A presente decisão barra o destino dessas crianças que, sendo seres em desenvolvimento, o que a incompatibiliza com as tentativas de impor limites. Como por fim ao que por essência está em transformação incessante?

III – VOTO DO RELATOR

Entendendo que as crianças matriculadas por força da Ação Civil Pública, até 2016, não tenham interrupção no seu percurso escolar, em 2017, recomendo que as escolas façam avaliações psicopedagógicas para constatar se a criança estará realmente apta para acompanhar as atividades escolares.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2017.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE